



O TRABALHO INFANTIL E A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Juíza Débora Wust de Proença¹
TRT 15ª Região

RESUMO

O trabalho infantil é proibido mas produz consequências jurídicas, logo, deve ser reconhecido em sua totalidade para que seja expressão do princípio constitucional da proteção integral da criança e do adolescente, inclusive no que diz respeito aos direitos previdenciários. Nulidades de Direito Civil inaplicáveis. Obrigação do empregador de proceder a anotação em CTPS e de efetuar os recolhimentos previdenciários, com a consequente obrigação da autarquia no reconhecimento do vínculo empregatício.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho infantil. Consequências jurídicas. Princípios constitucionais. Nulidades. Obrigações do empregador. Recolhimento previdenciário. INSS.

Todo o povo que atinge um certo grau de desenvolvimento se sente naturalmente inclinado à prática da educação. Ela é o princípio por meio do qual a comunidade humana conserva e transmite a sua peculiaridade física e espiritual. Com a mudança das coisas, mudam os indivíduos; o tipo permanece o mesmo. Homens e animais, na

sua qualidade de seres físicos, consolidam a sua espécie pela procriação natural. Só o Homem, porém, consegue conservar e propagar a sua forma de existência social e espiritual por meio das forças pelas quais a criou, quer dizer, por meio da vontade consciente e da razão. (JAEGER, 2ª edição, p. 3).

É sob o enfoque da educação que inicio estas breves notas sobre o trabalho infantil para, adiante, apontar uma das consequências nefastas da sua falta na formação do indivíduo. O mesmo escritor mencionado diz que, para os gregos, a educação pertence à comunidade e que a sociedade assentase nas leis e normas escritas e não escritas, logo, “toda a educação é assim o resultado da consciência viva dum norma que rege uma comunidade humana, quer se trate da família, dum classe ou dum profissão, quer se trate dum agregado mais vasto, como um grupo étnico ou um Estado.” (JAEGER, 2ª edição, p. 4).

O indivíduo submetido ao processo de educação (e entenda-se aqui a educação em seus aspectos mais abrangentes) percebe melhor sua realidade e a do outro pois o outro passa a ser alguém como ele; o indivíduo educado – complete-se: instruído – serve-se do instrumento das palavras, que formam frases, que compreendem uma ideia e que consegue se entender e exprimir-se. A educação dá instrumentos ao indivíduos para “operacionalizar” a vida.

A insensibilidade que provém da falta de educação (entenda-se-a desde a formação no lar) impede que haja empatia e o outro,

no caso o menor, é a vítima multiplicada porque, dada sua fragilidade, inexperiência e desamparo, submete-se ante a necessidade pelo medo.

Sabe-se que no Brasil somente há pouco mais de cem anos a criança trabalhadora passou a ser objeto de proteção legal pelo Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891, que proibiu o trabalho de crianças com idade inferior a doze anos em fábricas do Distrito Federal, proibiu o labor em atividades insalubres e perigosas, estipulou limites de jornada e autorizou a aprendizagem a partir dos oito anos nas fábricas de tecidos. Depois vieram o Decreto nº 22.042, de 3 de novembro de 1932, a Constituição de 1934, o Decreto-Lei nº 3.616, de 1941, a Consolidação das Leis do Trabalho, a Constituição de 1946, a Constituição de 1967, a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Emenda Constitucional nº 20 e os tratados internacionais aprovados pelo Brasil, em especial as Convenções nºs 138 (complementada pela Recomendação nº 146) e 182 da Organização Internacional do Trabalho.

Assim, se a norma é o resultado da consciência viva, por certo antes de 17 de janeiro de 1891 não havia educação ou pensamento social de que a criança brasileira era merecedora de amparo e proteção trabalhista. Note-se que nos dias atuais ainda encontramos adultos que não têm essa consciência pela própria falta de educação o que os leva, na maior parte das vezes, à repetição do modelo, como demonstrado na animação “Vida Maria”.

Para a Organização Internacional do Trabalho o trabalho infantil deve ser abolido e o País-Membro deve elevar a idade mínima

1. Juíza do Trabalho Substituta do TRT da 15ª Região

de admissão a emprego ou a trabalho. Preocupou-se, ainda, em descrever as piores formas de trabalho infantil, a saber: todas as formas de escravidão ou práticas a ela análogas, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas, a utilização, bem como para a realização de atividades ilícitas e o trabalho suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

É de conhecimento que há vários fatores que levam a criança (até doze anos incompletos) e o adolescente (entre doze e dezoito anos, assim considerados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente) para o mercado de trabalho – entre os quais a pobreza e a precarização das relações laborais – mas, no meu sentir, os dois principais são a falta de educação e a desagregação familiar. Na maior parte das vezes, esse mercado de trabalho é informal e a informalidade conduz à negação de direitos.

A utilização da mão de obra infantil traduz uma das formas de exploração do trabalho humano e vem sendo combatida por órgãos internacionais e nacionais. É sabido que o trabalho em tenra idade provoca danos de ordem fisiológica, moral, cultural, psicológica, de segurança, de salubridade e outros, retirando da criança e do adolescente o direito à vida, à saúde, à educação, à cultura, ao lazer, à profissionalização, à convivência familiar, ao tempo de ser criança e tanto mais.

Atualmente, o inc.XXXIII do art.7º da Constituição Federal proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendizes, a partir de 14 anos.

Pois bem, como ficam os direitos do trabalhador com idade inferior ao permitido consti-

tucionalmente? Seus direitos substanciais estão garantidos, não há dúvida. À perversidade do trabalho infantil proibido não se podem aliar as nulidades do Direito Civil para prejudicá-lo. Trata-se de trabalho proibido, logo, tem de haver a proteção do trabalhador infantil, por conta do trato sucessivo do contrato, da impossibilidade de restituição da força de trabalho do empregado e para impedir o enriquecimento ilícito do empregador. Neste compasso, há de se reconhecer a nulidade do contrato de trabalho em desfavor do empregador, por conta da proibição legal, fazendo-o cessar imediatamente, preservando-se os efeitos já produzidos.

Mauricio Godinho Delgado, tratando dos vícios e defeitos do contrato de trabalho, escreve sobre a

Aplicação Plena da Teoria Trabalhista – Há algumas situações comuns que ensejam a plena aplicação da teoria justrabalhista de nulidades (afastando-se, pois, por inteiro, a clássica teoria do Direito Civil). Ilustrativamente, o defeito concernente ao elemento fático-jurídico da capacidade. Tratando-se de trabalho empregatício prestado por menor de 16 anos (ou 14, antes da EC n.20, de 15.12.98), cabe o reconhecimento de todos os efeitos justrabalhistas ao contrato irregularmente celebrado. (DELGADO, 2004, p. 508/509).

O Tribunal Superior do Trabalho já reconheceu o vínculo empregatício de menores trabalhadores em idade inferior ao permitido legalmente como, por exemplo, no julgamento do recurso de revista da reclamação trabalhista nº 132900-07.2006.5.12.0024 (menor com 15 anos de idade, não aprendiz, que sofreu acidente do trabalho).



O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região também assim já decidiu, conforme ementa abaixo, apesar de haver outro julgado que assim não o fez por haver entendido que não há fundamento jurídico para o reconhecimento do vínculo empregatício (em primeira instância) e pela “... falta de elemento formal 'capacidade das partes', que confere validade à relação empregatícia, conduz à improcedência do pleito de reconhecimento de liame de emprego” (em segunda instância, Proc.nº 0000416-75.2012.5.15.0075):

EXPLORAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA DO EXPLORADO. É vedado o trabalho noturno, insalubre, perigoso e penoso a quem não completou dezoito e qualquer trabalho antes dos dezesseis, exceto na condição de aprendiz, a partir dos catorze anos de idade (CF, art. 7º, XXXIII; arts. 402, 403, 404 e 405 da CLT; art. 67, I e II do ECA). A contratação irregular de adolescente com 15 anos de idade por empresa interposta, para trabalho noturno de coleta de aves, em benefício de frigorífico que as abate e comercializa, é passível de gerar vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços (Súmula 331, I, do C. TST). No caso, sendo patente a inidoneidade econômico-financeira da terceirizada, que nem sequer formalizou a contratação do adolescente, o mínimo que se pode fazer é manter a responsabilidade solidária do frigorífico que se beneficiou dos serviços prestados, ante a impossibilidade de reformatio in pejus. Prestigia-se, assim, a proteção integral e prioritária (princípios consagrados no artigo 227 da CF/88; art. 1º e ss. do ECA) que deve ser devotada a crianças, adolescentes e jovens, uma vez que, neste caso, a família, a sociedade e o Estado já falharam no cumprimento de sua missão. Recurso ordinário a que, no particular, se nega provimento. (Proc. nº 0000298-18.2010.5.15.0060, julgamento disponível em 31/10/2012, Juiz Relator José Roberto Dantas Oliva).

Outros Tribunais Regionais já reconheceram o vínculo empregatício do menor de 16, não aprendiz, atribuindo-lhe todos os direitos trabalhistas como, por exemplo, TRT da 3ª Região: Proc.nº 0116200-41.2008.5.03.0151 e Proc.nº 0082200-67.2005.5.03.0006, TRT da 4ª Região: Proc.nº 0021900-47.1994.5.04.0411, TRT da 5ª Região: Proc.nº 0000464-63.2011.5.05.0005, TRT da 6ª Região: Proc.nº 0000435-44.2013.5.06.0351, TRT da 8ª Região: Proc.nº 0083100-11.2007.5.08.0113, TRT da 9ª Região: Proc.nº 0001913-85.2011.5.09.0024 e TRT da 12ª Região: Proc.nº 0002556-41.2012.5.12.0051.

Mas, como fica a situação desse menor trabalhador infantil perante a Previdência Social (não aprendiz e com idade inferior a 16 anos)? Trocando em miúdos, ele terá ou não algum direito previdenciário? A resposta é positiva. Terá, sim, todos os direitos previdenciários, inclusive anotação de contrato de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social (art.29 da Consolidação das Leis do Trabalho). Todavia, em primeiro lugar, observe-se que os arts.14 e 13 das Leis nºs 8.212 e 8.213, respectivamente, ambas de 24 de julho de 1991, fixam a idade de 14 anos para a filiação como segurado facultativo e o § 2º art.18 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, dispõe que a filiação ao Regime Geral da Previdência Social dar-se-á a partir de 16 anos, ou seja, tais normas não tiveram suas redações adequadas à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Estas inadequações não retiram os direitos do menor trabalhador infantil, porque, comprovada a prestação laboral nos termos dos arts.2º e 3º da CLT, configura-se o vínculo empregatício e o fato gerador do tributo à seguridade social, nos termos do inc.I do art.195 da Constituição Federal.



O Supremo Tribunal Federal já decidiu neste sentido:

TRABALHADOR RURAL OU RURÍCULA MENOR DE QUATORZE ANOS. Contagem de tempo de serviço. Art.11, VII, da Lei 8.213. Possibilidade. Precedentes. Alegação de violação aos arts.5º, XXXVI; e 97, da CF/1988. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Precedentes citados: AI 105.794-AgR, Segunda Turma, Rel.Aldir Passarinho, DJ de 2-5-1986; e RE 104.654, Segunda Turma, Rel.Francisco Rezek, DJ de 25-4-1986. (AI 529.694, Rel.Min.Gilmar Mendes, julgamento em 15-2-2005, Segunda Turma, DJ de 11-3-2005).

RE 600616 AgR / RS – RIO GRANDE DO SUL
 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
 Relator: Min.ROBERTO BARROSO
 Julgamento: 26/08/2014 – Órgão Julgador: Primeira Turma
 Publicação Acórdão Eletrônico: DJE-175, divulgado 09-09-2014, publicado 10-09-2014
 AGTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 INTDO.(A/S) : KERLIN JOCASTA LUGAREZI
 ADV.(A/S) : LINONROSE SCARAVONATTO
 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. MENOR DE 16 ANOS DE IDADE. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 7º, XXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA PROTETIVA QUE NÃO PODE PRIVAR DIREITOS. PRECEDENTES. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o art. 7º, XXXIII, da Constituição “não pode ser interpretado em prejuízo da criança ou adolescente que exerce atividade laboral, haja vista que a regra constitucional foi criada para a proteção e defesa dos trabalhadores, não podendo ser utilizada para privá-los dos seus direitos” (RE 537.040, Rel. Min. Dias Toffoli). Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão

A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 26.8.2014.

Com base no art.90 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, a própria autarquia previdenciária admite a contagem do tempo de contribuição abaixo do limite legalmente permitido para o trabalho, desde que comprovada a atividade mediante documento contemporâneo em nome do segurado, que no caso é menor trabalhador infantil.

Leve-se em conta que não haverá afronta ao sistema atuarial porque o financiamento da seguridade social, o caráter contributivo e o custeio de benefício estarão preservados, haja vista que decorrerão do reconhecimento judicial do vínculo empregatício e serão de competência única do empregador, tanto a parte dele próprio quanto a do empregado, uma vez que se omitiu em época própria (letra “a” do inc.I do art.195 da CF c/c arts.78 e 106 da Instrução Normativa-RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009). Ademais, o empregador não poderá alegar desconhecimento da lei (art.3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) e para lembrar, a limitação de idade para a contratação é imposta em benefício do menor e jamais em seu desfavor. Tanto isto é verdade que o art.243 do Código de Processo Civil não admite o requerimento de nulidade pela parte que lhe deu causa.

Tudo isto com base nos princípios constitucionais da universalidade da cobertura da Se-

gurança Social (inc.I do § único do art.194), da proteção integral especial (§3º do art.227) e da dignidade da pessoa humana (inc.III do art.1º c/c caput do art.227), especialmente direcionados à criança e ao adolescente (SARLET, 2006, p. 62).

É preciso que se diga que há entendimento doutrinário contrário como, por exemplo, o de Wladimir Novaes Martinez, expresso em seu Curso de Direito Previdenciário, p. 345, em razão da falta de capacidade do trabalhador infantil.

Por fim, uma decisão do Superior Tribunal de Justiça admitindo o tempo de serviço de trabalhador rural menor de 14 anos para fins de aposentadoria:

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – TRABALHADOR RURAL – MENOR DE 14 ANOS – ART.7º, INC. XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – TRABALHO REALIZADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS DO PAI DO AUTOR.

- Divergência jurisprudencial demonstrada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários. Tendo sido o trabalho realizado pelo menor a partir de 12 anos de idade, há que se reconhecer o período comprovado para fins de aposentadoria.

- É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.

- Recurso do segurado, conhecido e provido.

- PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – INÍCIO DE PROVA MATERIAL – DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO.

- É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.

- Em consonância com o art.143, inciso II, da Lei 8.213/91, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, a comprovação do período de carência não representa óbice para a concessão do benefício previdenciário.

- Precedentes deste Corte.

- Recurso do INSS conhecido, mas desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs.Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso interposto por Jorge Franklin da Costa Araújo e lhe dar provimento e conhecer do recurso



do INSS, mas lhe negar provimento. Votaram com o Sr.Ministro Relator os Srs.Ministros LAURITA VAZ, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIZ FISCHER e GILSON DIPP. (Resp 541103/RS, 2003/0100696-7, Min. Rel.Jorge Scartezzinni, publicação DJ em 1/7/2004, p.260).

Para terminar, “libertar a criança das sensações de medo é o primeiro passo no caminho da sua educação para a valentia” (JAEGER, 2ª edição, p. 1272).

Conclusão, deve-se combater o trabalho infantil para que ele desapareça definitivamente mas, em assim não sendo, é imperativo que se proteja o menor trabalhador infantil de maneira integral e absoluta.

CHILD LABOR AND SOCIAL SECURITY

SUMMARY

Child labor is prohibited but produces legal consequences, so should be recognized in its entirety to be the expression of constitutional principle of full protection of children and adolescents, including with respect to social security rights. Unenforceable nullity of Civil Law. Obligation of

the employer to carry out annotation CTPS and make the compulsory social security, with the consequent obligation of the INSS in recognition of employment.

KEY-WORDS: *Child labor. Legal consequences. Constitutional principles. Nullities. Obligations of the employer. Social security contribution. INSS.*

Referências

CASTRO, Alberto Pereira de Castro e LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2004.

JAEGER, Werner. **Paideia**. São Paulo: Ed.Herder, 2ª edição.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. São Paulo: LTr, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

TEIXEIRA, Marcelo Tolomei. Os efeitos da nulidade do contrato de trabalho por conta da idade mínima para o trabalho e por demais questões do trabalho do menor. Publicado em “**Criança, Adolescente, Trabalho**” organizado por Andrea Saint Pastous Nocchi, Gabriel Napoleão Velloso e Marcos Neves Fava. São Paulo: LTr, 2010.